

SÚMULA VINCULANTE¹

Deusdedith Brasil

A instituição da súmula vinculante pretende preservar a segurança jurídica e a disciplina judiciária, bem como agilizar o andamento dos processos, desafogar o Poder Judiciário, dar melhor performance à prestação jurisdicional, para que assim o processo seja um meio efetivo da realização de justiça, pois no dizer o Min. do TST, Milton de Moura França, “ ... *deve se fazer presente, em toda sua magnitude, a preocupação do magistrado em realizar a justiça, que, no ensinamento de Del Vecchio é “um dos maiores valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade. Sem tal ideal já não tem a vida nenhum valor”*”.

A pergunta que não quer calar é se tal instituto, qual seja, a Súmula Vinculante, levará o Estado-Juiz a alcançar o *bem-comum*, objetivo-síntese do Estado contemporâneo, no dizer de Ada Pellegrini Grinover.

Julgamos indispensável informar que enquanto o STF recebe, em média, anualmente 120 mil processos, a Suprema Corte Americana não chega a receber, por ano, nem 10 mil, do mesmo modo a Francesa, que, em 2003, recebeu 31 mil e a Canadense que, no mesmo ano, recebeu 562 processos.

Essa verdade estatística indica um abismo entre o trabalho da nossa Suprema Corte e a dos países indicados. Quais seriam os motivos desse abismo? Entre eles destaca-se o fato de o Estado – União, Estado e Município – ser o maior “freguês” do Poder Judiciário. O pior é que, em maior número, as questões são repetitivas.

Urgia, portanto, que alguma providência fosse tomada. Não será, todavia, a *súmula vinculante* a panacéia. Não se acredita que se possa remediar vários ou todos os males do Poder Judiciário. O poder de o Supremo Tribunal Federal editar *súmulas vinculantes* e impor sua observância “aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”, por si só não vai conseguir quebrar a demora do Judiciário, mas, não temos dúvida, vai ajudar. O poder de editar *súmula vinculante* apresenta uma inovação ao se analisar a separação entre os Poderes do Estado, visto que ao STF restou autorizado “produzir verdadeiras normas jurídicas com elevado grau de generalidades e abstração, à semelhança das leis”. O malferimento de uma lei, exsurge para o cidadão o direito de ação. O ato administrativo ou decisão que

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 21.03.2005

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusdedithbrasil.adv.br

contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, ensejará reclamação ao STF.

Se aceitássemos que o volume de processo decorre da inexistência da *súmula vinculante*, a morosidade da justiça estaria plenamente resolvida se todos os demais Tribunais Superiores (STJ, TST, TSE e STM) editassem, também, súmula vinculante. Em que pese esse entendimento – a súmula vinculante não resolve inteiramente o problema - temos que é um instrumento muito forte para permitir o acesso à Justiça, que somente se consumará com a entrega plena da prestação jurisdicional.

A par de a súmula ter por “objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre os órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processo sobre questão idêntica”, a própria súmula será também objeto de interpretação, porque, como registramos, são “verdadeiras normas jurídicas”.

É preciso, a par da súmula vinculante, compreender que o processo não é uma guerrilha, que não tem regras. Ao contrário, é uma batalha, uma guerra com regras pré-estabelecidas. No campo de batalha, o juiz haverá de fazer de modo que as regras sejam obedecidas. Se se conseguir, no processo, no campo de batalha, em qualquer de suas fases que a ética seja o ponto mais relevante a ser obedecido, teremos mais êxito na conduta processual do que na aplicação da súmula vinculante. A ética começa por não recorrer, sabendo que não tem razão, ainda que o recurso seja cabível. O poder público deixar de ser teimoso, renitente, deixar de ter privilégio de prazos maiores, recurso de devolução, dispensa de depósito para recurso, tudo isso há de ser excluído por uma questão de ética.

Além da exigência da conduta ética das partes, devemos, para evitar repetições de ações, começar a dar tratamento coletivo aos dissídios. Nos Estados Unidos, o *due of process law* (o devido processo legal) vincula a todos que tenham ou não participado do processo.

Do mesmo modo que a *súmulas vinculantes* podem trazer vantagens, elas nos indicam, também, algumas dificuldades importantes. Destacamos aqui, apenas, duas: a) qual a eficácia da súmula vinculante no tempo? e b) há interpretação do enunciado normativo vinculativo? Relativamente à eficácia, afirmamos que tem aplicação imediata e retroativamente, quer dizer, editada ela se aplica a todas as questões, a que diga respeito, que não tenham transitado em julgado. Note-se, por oportuno, que estaremos diante de súmula vinculante que diz respeito à matéria constitucional. Concernente à interpretação, a dificuldade parece-nos maior. Ora, a norma jurídica não é clara. E a súmula vinculante elimina a dúvida? Pensamos que como “verdadeira norma”, com a agravante de ser vinculante, admite, sim, interpretação. Temos que haverá, pelo menos, duas interpretações da súmula vinculante.

Sabemos que a *súmula vinculante* não ataca a causa do problema e a causa dos desajustes internos do nosso sistema processual. Com a *súmula*, teremos novos e difíceis problemas quanto à interpretação e eficácia no tempo, mas em relação à solução desses novos problemas, poderá nos ajudar a ação do magistrado em combater, rigorosamente, a deslealdade processual; a adoção de ação coletiva, além sermos intransigentes no que concerne à eficácia interna das decisões judiciais. Precisamos resolver o impasse entre celeridade e segurança jurídica.

Para sumular o nosso pensamento, apesar das críticas que fizemos, defendemos que não se deve desprezar a *súmula vinculante*. Ao contrário, deve ser prestigiada, estendendo-a aos demais tribunais superiores, para que se somando o seu uso com combate a deslealdade processo, a ação coletiva e a eficácia interna das decisões judiciais, possamos com a ajuda da mudança da mentalidade dos magistrados alcançar todos, a realização da justiça, o bem-comum.